



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004617-92.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JOÃO ANTONIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.467

Apelação nº: 1004617-92.2022.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista – 2ª Vara Judicial

Apelante: João Antonio da Silva

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juíza Prolatora: Flávia Cristina Campos Luders

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Acidente de trânsito. Seguro veicular facultativo. Ação regressiva. Companhia seguradora que busca, em face do proprietário do automóvel causador da colisão, o ressarcimento das quantias desembolsadas para reparar o veículo assegurado. Sentença decretando a procedência da lide. (ii) Insurgência do réu. (iii) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegadamente decorrente do julgamento antecipado da lide sem prévia oportunidade de produção de prova pericial para apuração de culpas e mensuração da extensão dos danos. Inocorrência. Causa suficientemente instruída por meio de documentos, sendo desnecessária a produção de prova técnica. (v) No mérito, irresignação impróspera. Responsabilidade do réu-apelante pela colisão bem evidenciada. Acidente causado pela ação imprudente do apelante, que do acostamento faz desvio e cruza a rodovia, interceptando a passagem de veículo que por ela transita, em flagrante violação da preferência de passagem (artigo 29, inciso III, letra *a*, do Código de Trânsito Brasileiro). Dever de reparar os danos materiais configurado. Valores desembolsados pela seguradora para o conserto do automóvel abalroado bem comprovados, não autorizando revisão ou ajuste. (vi) **Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.**

Trata-se de ação regressiva, por sub-rogação, promovida por PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de JOÃO ANTONIO DA SILVA, em decorrência de acidente automobilístico acontecido em 02/02/2022, conforme boletim de ocorrência emitido pela Polícia Militar e copiado nos autos, dando conta que o veículo segurado (VW Amarok) foi interceptado pelo demandado, quando ao volante do Fiat Uno, que, sem observar a via, provocou a colisão, com a indevida manobra, produzindo danos materiais no montante de R\$52.878,57, que é o *quantum* do pedido de reembolso pleiteado pela autora. Juntou documentos e pediu a procedência do pedido.

Na contestação, o réu pleiteou a gratuidade da justiça. A respeito do acidente, destacou que o condutor da Amarok estava em alta velocidade, anotada a velocidade de 60km/h para a via. Afirmou que o fator determinante da causação dos danos foi o excesso de velocidade, destacando a necessidade de perícia técnica. Reuniu documentos e requereu a improcedência da demanda.

Réplica (pp. 168/179) impugnando o pedido de gratuidade da justiça e destacando que as alegações do contestante se apresentam sem comprovação alguma, observado que a manobra de cruzamento realizada pelo réu era indevida, lembrando que o ônus da prova cabe ao demandado, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sublinhando a desnecessidade da prova pericial em vista do orçamento (pp. 78/85) feito antes dos reparos na Amarok, sob fiscalização de perito técnico da seguradora. Aduz que as provas documentais trazidas com a inicial são suficientes para elucidação dos fatos e, por isso, não pretende o autor produzir novas provas.

Sobreveio sentença de mérito, **concedendo ao réu a gratuidade da justiça** e julgando **procedente o pedido**, afastando a culpa concorrente e recaiando a responsabilidade pelo acidente e seus danos exclusivamente ao réu. Assim declarou o dispositivo da decisão monocrática, *verbis*:

“(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de ressarcimento de danos ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra JOÃO ANTONIO DA SILVA para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 47.232,77 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), a ser atualizada pela Tabela Prática do TJSP desde o

desembolso (18.03.22 - fls. 133), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em consonância com o disposto no art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A execução da sucumbência ficará condicionada à comprovação da cessação da situação de insuficiência de recursos do réu, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Decisão que acolheu os embargos de declaração (pp. 201/202) ***para excluir do texto da sentença a última linha da fundamentação, ficando assim afastada a dedução do valor da franquia do valor a ser ressarcido pelo réu.***

Dispensado do recolhimento do preparo, **apelou tempestivamente o réu**, ressaltando a necessidade de realização da perícia técnica *para avaliar se a dimensão do dano é compatível com um veículo do porte da Amarok trafegando dentro do limite de velocidade da via.*

Levanta, com essa tese, a preliminar de cerceamento de defesa, com o fim de se compreender a dinâmica do acidente e aquilatar da culpa e do nexo de causalidade eventual excludente de responsabilidade, além de eventual presença da culpa concorrente. Requer o efeito suspensivo à

apelação e a manutenção da gratuidade. Pleiteia o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado lembrou que são passados 03 anos da data do acidente, conforme indicado no boletim policial, além de neste registro o apelante assumir que realizou a manobra indevida que causou o acidente. Demais disso, ao ser intimado para indicar a produção de novas provas o apelante se manteve inerte, precluindo a requisição de prova pericial. Em prestígio da sentença postula sua integral manutenção e o consequente desprovimento do recurso.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço da apelação, mantida a gratuidade, que não teve ensejo para sua revogação.

E recebo o recurso em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo).

A petição inicial veio instruída com pletora documental, que lastreou a verossimilhança da narrativa a respeito do acidente entre o Fiat Uno e a VW Amarok, além de fornecer ao julgamento a suficiente demonstração da dinâmica dos fatos e o modo como aconteceu o embate entre os citados veículos, visibilizando o liame de causa e efeito e lançando a luz sobre a autoria do evento, exclusivamente para o apelante, sem cota de causalidade atribuível ao apelado/segurado.

Prova pericial para entender os fatos era nitidamente dispensável.

Primeiro, em vista das declarações do apelante, à primeira hora do acontecimento, colhidas por policial militar e imparcialmente

registradas no histórico do boletim de ocorrência¹ (p. 108).

E, em segundo lugar, a regulação do sinistro (com fotografias de ambos os veículos), realizada por perito especializado, pormenorizando os danos, e que alimentou o orçamento, é prova bastante para avaliar a colisão e a extensão de seus prejuízos materiais, sobretudo na ausência de motivos de forma e de fundo que a neutralizassem.

Nesse panorama não havia espaço dialético para esclarecimentos outros que não estivessem indicados nos documentos reunidos aos autos.

Ilações do apelante para justificar a realização da perícia, que, em confronto com suas primeiras declarações à Polícia, configuram nitidamente o brocardo jurídico do *venire contra factum proprium*; princípio de Direito Civil e do Direito Internacional que proíbe comportamentos contraditórios.

Insubsistente, por qualquer enfoque, a preliminar de cerceamento de defesa, mostrando-se ajustado aos princípios da economia, celeridade e eficácia processuais o indeferimento da pretensão à prova pericial.

É, nestes termos, rejeitada a preliminar.

O acidente é produto da ação imprudente do apelante, que do acostamento faz desvio e cruza a rodovia, interceptando a passagem de veículo que por ela transita, em flagrante violação da preferência de passagem – artigo 29, inciso III, letra *a*, do Código de Trânsito Brasileiro.

A velocidade regular da Amarok não foi desmentida

¹ “DECLARO QUE ESTAVA COM MEU VEÍCULO NO ACOSTAMENTO EM FRENTE A EMPRESA ATACADO DINIZ, QUANDO FUI CRUZAR A RODOVIA PARA IR NO SENTIDO CAMPO LIMPO PAULISTA. AO INICIAR A MANOBRA DE CONVERSÃO **NÃO VISUALIZEI O VEÍCULO AMAROK BRANCA** QUE TRANSITIVA NO SENTIDO CAMPO LIMPO PAULISTA X JARINU, ONDE OCORREU A COLISÃO”.

sequer pelo apelante, que nada declarou em seu depoimento no sentido da excessiva velocidade.

Além disso, a interceptação inusitada do Fiat na trajetória da Amarok é a causa exclusiva do embate.

E a extensão dos danos de veículos, destaque-se, em movimento, por certo não está superdimensionada no orçamento de reparo juntado aos autos e na ilustração das fotos dos carros, sendo de trivial sabença que o movimento não se equipara a inércia e, portanto, o estrago é maior.

Está provada a exclusiva culpa do apelante, sem a presença de cota de causalidade de autoria do motorista da Amarok, afastada, assim, a culpa concorrente.

O valor da condenação está aritmeticamente correto, notadamente depois do acolhimento dos aclaratórios.

O apelante não se desincumbiu de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor – artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na sentença, a lide foi apreciada nos termos em que proposta, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a procedência do pedido.

Fica, portanto, mantida.

A verba sucumbencial recursal – artigo 85, § 11, CPC – é aumentada para 12% sobre o valor atualizado da condenação, e sua cobrança é regulada pelo artigo 98, §3º, do CPC.

Com a superveniente promulgação da **Lei nº**

14.905/2024, insta marcar que, na atualização da condenação, deve ser aplicada a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024, após o que deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa – *Embargos de Declaração Cível nº 1007697-57.2023.8.26.0161/50001, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rômulo Russo, julgado em 22/11/2024.*

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITADO O TEMA EM PRELIMINAR**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR